

PUBLICADO DOM 26/04/2003

**PARECER Nº 1220/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2000.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Na verdade, a propositura visa apenas estabelecer que referidas empresas para que obtenham o alvará, além dos requisitos a todos impostos, possuam também um cadastramento junto a Limpurb, órgão da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o que a propositura vem ao final determinar é a criação de um cadastro num órgão que integra o organograma do Poder Executivo.

Some-se a isso, que a organização e manutenção de um cadastro implica na disponibilização, por parte de órgão público envolvido, de recursos materiais e humanos. Envolve pois, a organização administrativa.

A par disso, dispõe a Lei Orgânica que compete privativamente ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inc. IV).

Havendo pois o vício de iniciativa apontado, a presente propositura implica também em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado quer pela Constituição da República (art. 2º) , quer pela Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por todo o exposto, ante o vício de iniciativa e a violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/2000

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

Archibardo Zancra

PUBLICADO DOM 29/04/2003

**PARECER Nº 1220/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2000.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa instituir normas para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam a função de coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo.

Na verdade, a propositura visa estabelecer que referidas empresas, para que obtenham o alvará, além dos requisitos a todos impostos, possuam também um cadastramento junto a Limpurb, órgão da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

A medida encontra amparo legal no poder de polícia administrativo.

Lastreia a propositura o disposto no art. 13, inc. I e 37, "caput" c/c art. 160, "caput" e seus incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, dispõe citado dispositivo, "in verbis":

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46 X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/10/2000

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

Archibardo Zancra